



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

RE - 4432

RECURSO ELEITORAL N.º 4432 (2915772008)

PROCEDÊNCIA : ITAPURANGA (77ª Z.E.)
RECORRENTE : TITO COELHO CARDOSO
ADVOGADOS : RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA – OAB 24.408/GO
 : ANTÔNIO DA SILVA BARROS – OAB 25.029/GO
 : RICARDO ANTÔNIO DIAS BAPTISTA – OAB 11.080/GO
 : EDILBERTO DE CASTRO DIAS – OAB 13.748/GO
1º RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
2º RECORRIDO : ELIANE DE SOUZA CANEDO DA SILVA
3º RECORRIDO : MAURO PEREIRA DOS SANTOS
4º RECORRIDO : TOMAZ DE SOUZA DIAS CAMPOS
ADVOGADO : JOSÉ ELITON DE F. JÚNIOR – OAB 16.191/GO
5º RECORRIDO : COLIGAÇÃO “TRABALHO COM DIGNIDADE” PSDB/PTB
ADVOGADO : GARY ELDER DA COSTA CHAVES – OAB 13.983/GO
RELATOR : DES. VÍTOR BARBOZA LENZA

ACÓRDÃO

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DE REVISÃO NO ÂMBITO DO TCU. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO STF SUSPENDENDO ACÓRDÃO DO TCU. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA PROPOSTA COM BASE EM LISTA DE CONTAS REJEITADAS PELO TCU. CARACTERIZAÇÃO DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL: NOME DO CANDIDATO NA RELAÇÃO DE CONTAS REJEITADAS E/OU EXISTÊNCIA DE POSSÍVEL ATO DE IMPROBRIDADE ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO À REGRA DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE AVAL DA CÂMARA MUNICIPAL PARA A DECISÃO DO TCU SURTIR EFEITOS JURÍDICOS. INELEGIBILIDADE CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não caracteriza hipótese de negativa da prestação jurisdicional, quando a decisão do Juízo Eleitoral é prestada de forma completa e fundamentada, inclusive reconhecendo a competência da Justiça Eleitoral para apreciação do registro de candidatura e não efetuando a apreciação do mérito da decisão emanada pelo Tribunal de Contas da União.

PUBLICADO EM SESSÃO

2165
05/09/05

fe



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA**

2. O Recurso de Revisão das decisões do TCU não tem o poder de suspender os julgados emanados pelo seu Plenário em virtude de não possuir efeito suspensivo e não tirar o caráter de definitividade das decisões daquela Corte de Contas (art. 35 da Lei n. 8.443/92), portanto, não se enquadrando na ressalva final do art. 1º, I, g da Lei Complementar n. 64/90.
3. A ausência de qualquer provimento jurisdicional por parte do Supremo Tribunal Federal suspendendo os efeitos da rejeição de contas do recorrente pelo Tribunal de Contas da União não se caracteriza na ressalva final do art. 1º, I, g da Lei Complementar n. 64/90.
4. A lista de contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União (art. 11, §5º da Lei n. 9.504/97) tem a presunção de legitimidade, legalidade e verdade, apta a gerar a presunção *juris tantum* de inelegibilidade (art. 1º, I, g da LC n. 64/90), servindo como prova capaz de subsidiar a propositura da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura. (Precedente no TRE/GO: RE n. 3846)
5. A inclusão do nome de candidato na lista ou relação de rejeição de contas constitui-se de prova de rejeição de suas constas "por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do órgão competente" (art. 364 do CPC). (Precedentes no TRE/GO: RE n. 3846, n. 4082, n. 4103 e n. 4181)
6. A caracterização de uma irregularidade como insanável (art. 1º, I, g da LC n. 64/90) deve ser entendida como a causa da rejeição das contas dos agentes públicos pelos Tribunais de Contas que, cumulativamente, implique em ato de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/92). (Precedentes no TSE: REspe n. 26.943, AgRg no RO n. 1.208, AgRg no RO n. 1.265 e AgRg no RO n. 1.311)
7. A regra geral estabelecida no artigo 37 da Constituição Federal de competência privativa da Câmara Municipal para julgamento das contas da prefeitura admite duas exceções: a) tratando-se de contas referentes à aplicação de recursos provenientes de convênios entre Estado e Município; e b) de contas relativas a recursos repassados pela União. No primeiro caso, o órgão competente é o Tribunal de Contas dos Estados, enquanto no segundo o Tribunal de Contas da União. (Precedentes no TSE: Resolução n. 22.773/08 e AgREspe n. 17.404)
8. Ao julgar as prestações de contas referentes a irregularidades nas aplicações de verbas federais, o Tribunal de Contas da União atua no exercício de jurisdição própria sem sujeição à Câmara Municipal (art. 71, VI, CF) e suas decisões desfavoráveis caracterizam a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g da LC n. 64/90.
9. A incidência da inelegibilidade instituída pelo art. 1º I, g da LC n. 64/90 restou comprovada, em virtude da inexistência de provimento judicial ou administrativo suspendendo as decisões do TCU e da insanabilidade das irregularidades apontadas nos




VPCRE
Fls. 271/08

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA**


acórdãos daquela corte de contas, razão pela qual se faz imperiosa a manutenção da sentença recorrida.
Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto do relator.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de setembro de 2008.


Desembargadora **BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO**
Presidente


Desembargador **VITOR BARBOZA LENZA**
Relator


Dr. **CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA**
Procurador Regional Eleitoral



VPCRE
F. 272 08

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

RECURSO ELEITORAL N.º 4432 (2915772008)
PROCEDÊNCIA : ITAPURANGA (77ª Z.E.)
RECORRENTE : TITO COELHO CARDOSO
ADVOGADOS : RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA – OAB 24.408/GO
: ANTÔNIO DA SILVA BARROS – OAB 25.029/GO
: RICARDO ANTÔNIO DIAS BAPTISTA – OAB 11.080/GO
: EDILBERTO DE CASTRO DIAS – OAB 13.748/GO
1º RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
2º RECORRIDO : ELIANE DE SOUZA CANEDO DA SILVA
3º RECORRIDO : MAURO PEREIRA DOS SANTOS
4º RECORRIDO : TOMAZ DE SOUZA DIAS CAMPOS
ADVOGADO : JOSÉ ELITON DE F. JÚNIOR – OAB 16.191/GO
5º RECORRIDO : COLIGAÇÃO “TRABALHO COM DIGNIDADE” PSDB/PTB
ADVOGADO : GARY ELDER DA COSTA CHAVES – OAB 13.983/GO
RELATOR : DES. VÍTOR BARBOZA LENZA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Tito Coelho Cardoso, visando a reforma da decisão proferida pelo juízo da 77ª Zona Eleitoral de Itapuranga/GO, que indeferiu o pedido de registro de candidatura da chapa única majoritária da Coligação “Frente Popular”, formada pelo recorrente e por Adair Rocha, sob os seguintes fundamentos: a) o nome do recorrente constar na lista divulgada pelo Tribunal de Contas da União para fins do art. 11, §5º da Lei n. 9.504/97; b) existir decisões do TCU considerando irregulares as contas do candidato na condição de prefeito (Acórdãos n. 514/2007, n. 1950/2005 e n. 2055/2005); c) não haver prova nos autos de que as decisões do TCU estejam em apreciação no âmbito do Poder Judiciário ou suspensas naquela Corte de Contas; e d) restar devidamente comprovado que o candidato incorreu na causa de



VPCRE
Fls. 273

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g da Lei Complementar n. 64/90.

Sustenta o recorrente (f. 199/221) em sede recursal: a) não ser passível de delegação ao TCU a análise da existência de inelegibilidade, por ser competência absoluta da Justiça Eleitoral; b) no presente caso, ter interposto Recurso de Revisão face aos acórdãos citados, ainda não analisados pelo TCU e, portanto, não se poderia cogitar na existência de trânsito em julgado das referidas prestações de contas; c) a interposição de Mandado de Segurança no Supremo Tribunal Federal e por estar pendente do deferimento de liminar afastaria a incidência da caracterização do art. 1º, I, g, da LC. 64/90; d) que a sentença não deu guarida ao ônus da prova não laborada pelos recorridos, porquanto anexaram somente a lista do TCU referente aos acórdãos citados sem nada comprovar; e) a ausência de qualquer irregularidade grave que possa caracterizar vícios insanáveis no processos referentes aos Acórdãos do TCU n. 1950/2005, n. 2055/2005 e n. 514/2007; f) que os três processos no âmbito do TCU ainda estão em fase de tramitação; g) a competência da Câmara Municipal para o julgamento das contas do Prefeito, de modo que eventual decisão do TCU dependeria de acolhimento do Poder Legislativo Municipal para surtir efeitos jurídicos; h) que a hipótese de inelegibilidade regulada na alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90 aplica-se apenas quando a rejeição de contas do Prefeito for reconhecida pela Câmara Municipal; i) os Acórdãos do TCU n.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

514/2007, n. 2055/2005 e n. 1950/2005 são objetos de recursos administrativos perante o TCU e judiciais perante o Supremo Tribunal Federal.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença atacada, deferindo-se o registro em tela.

Às f. 235/237, o Ministério Público da 77ª Zona Eleitoral ofertou suas contra-razões com as seguintes alegações: a) que a simples inclusão do candidato na lista daqueles que tiveram suas contas rejeitadas já o insere nas determinações do artigo 1º, I, g da LC n. 64/90; b) que o recorrente não preenche os requisitos estabelecidos no art. 37, I da Constituição Federal; e, c) o recurso administrativo ou o recurso de revisão no âmbito do TCU não têm efeito suspensivo, portanto, a matéria não estaria em discussão na Corte de Contas.

Não obstante, o recorrente apresentou aditivo com pedido de retratação baseado nos artigos 266 e 267 do Código Eleitoral (f. 238/242) pugnando pela aplicação no caso da parte final da ressalva da alínea “g” do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 64/90, em virtude da decisão vinculante do STF na ADPF n. 144 e dos autos estarem em análise pelo Poder Judiciário. Ao final, reitera o pedido pelo provimento do recurso, reforma da sentença recorrida e pelo deferimento do registro em tela.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

Os 2º, 3º e 4º recorridos apresentaram suas contra-razões recursais (f. 243/254) sustentando, em síntese, que: a) o recorrente teve suas contas julgadas irregulares pelo TCU no exercício do cargo de Prefeito de Itapuranga por apresentarem irregularidades insanáveis; b) no processo que tramitou perante o TCU, as contas foram devidamente julgadas, e da data do julgamento até o dia do pedido de registro por parte do recorrente não transcorreram cinco anos, razão pela qual estaria caracterizada a sua inelegibilidade; e, c) restou clara a existência de inelegibilidade ao recorrente, consubstanciada no art.1º, II, g da LC n. 64/90.

Ao final, requerem o improvimento do recurso para manter a sentença recorrida em todos os seus fundamentos.

Posteriormente, os 2º, 3º e 4º recorridos interpuseram resposta (f. 255/259) ao aditivo ao recurso eleitoral manejado pelo recorrente asseverando ser necessário que o mesmo seja desentranhado dos autos, em razão da impossibilidade de complementação das razões recursais em prazo intempestivo.

A Coligação "Trabalho com Dignidade" em suas contra-razões recursais (f. 260/262) aduziu que: a) a situação fática se amolda na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g da LC n. 64/90, pois as contas do recorrente teriam sido rejeitadas pelo TCU e a interposição do recurso de



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA**

revisão em face de um julgado não é dotado de efeito suspensivo (art. 35 da Lei n. 8.443/92); b) no caso, não competia a recorrida a comprovação do alegado em sede de impugnação, mas ao recorrente a comprovação da ausência de justa causa para a inclusão ou manutenção de seu nome na relação apresentada à Justiça Eleitoral pelo TCU (cf. TRE/GO, RE n. 3846); e, c) o aditivo recursal do recorrente foi protocolizado fora do prazo legal, não merecendo sequer ser conhecido.

Ao final, requer o improvimento do recurso para manter a sentença recorrida em todos os seus fundamentos.

Nos termos da certidão à f. 267, os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O recurso interposto é próprio e tempestivo. Preenchidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, dele conheço.

Outrossim, não conheço do aditivo com pedido de retratação ao Recurso Eleitoral interposto intempestivamente pelo recorrente (f. 238/242), em virtude do candidato ter sido



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

notificado da decisão do MM. Juiz da 77ª Zona Eleitoral no dia 08/08/2008, do prazo peremptório para interposição do Recurso Eleitoral ter se encerrado no dia 11/08/2008 e o presente aditivo ter sido protocolado no dia 13/08/2008, portanto fora do prazo previsto no art. 264 do Código Eleitoral.

O cerne da questão é a inelegibilidade de Tito Coelho Cardoso, candidato ao cargo de prefeito de Itapuranga, declarada pelo Juízo da 77ª Zona Eleitoral de Itapuranga/GO, em razão da desaprovação das contas do ora recorrente pelo Tribunal de Contas da União ensejar a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g da LC n. 64/90.

Passo a análise dos pontos suscitados pelo recorrente.

1. Competência da Justiça Eleitoral para aferir a existência de inelegibilidade.

O recorrente alega que a decisão proferida pela MM. Juíza Eleitoral merece reparos, em razão de estar alicerçada no princípio jurídico de não ser competência do Tribunal Superior Eleitoral a análise do “desacerto ou acerto” da decisão do TCU.

Transcrevo a decisão do Juízo da 77ª Zona Eleitoral:



VPCRE
Fls. 278

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

“Por fim, o entendimento atual do TSE é no sentido de que não compete à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou desacerto da decisão do TCU, mas apenas verificar os requisitos previstos na alínea ‘g’ do inc. I do art. 1º da Lei de Inelegibilidade. (...)” (f. 170)

Percebe-se na decisão recorrida a ausência da discussão sobre a competência da Justiça Eleitoral para o caso. Sobremais, a controvérsia residiria na possibilidade da Justiça Eleitoral analisar as decisões emanadas pelo Tribunal de Contas da União.

Nessa esteira, colaciono a decisão do Colendo Tribunal Superior Eleitoral nos Embargos de Declaração em Agravo Regimental no Recurso Ordinário n. 1235:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO INDEFERIDO. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONVÊNIO FEDERAL. EX-PREFEITO. INEXISTE NOS AUTOS NOTÍCIA DE PROVIMENTO JUDICIAL QUE SUSPENDA OS EFEITOS DA DECISÃO

[Assinatura]
7



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

*PROFERIDA PELA CORTE DE CONTAS.
PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ
REGULARMENTE DECIDIDA.
IMPOSSIBILIDADE.*

(...)

3. Não compete à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, mas apenas verificar se estão presentes os requisitos ensejadores da causa de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, quais sejam, contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente. (sem grifo no original)

(...)"

(TSE, EARO n. 1235, Rel. Min. Carlos Britto, j. 07/11/2006)

Assim, não vislumbro a hipótese de negativa da prestação jurisdicional, pois a decisão do Juízo Eleitoral foi prestada de forma completa e fundamentada, inclusive reconhecendo a competência da Justiça Eleitoral para apreciação do presente feito e não efetuando a apreciação do mérito da decisão emanada pelo Tribunal de Contas da União.



VPCRE
Fls. 280 98

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

Destarte, **considero** insubsistente a alegação do recorrente.

2. Existência de Recurso de Revisão nas decisões de rejeição de contas do candidato no âmbito do TCU.

O recorrente sustenta ter interposto Recurso de Revisão, nos processos de Tomadas de Contas, no próprio TCU, e, ainda, não devidamente analisados e julgados.

Oportuno se torna destacar a posição do TSE ao decidir o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 26.942:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL CONHECIDO COMO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 14, § 9º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AÇÃO DESCONSTITUTIVA. AUSÊNCIA DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO-PROVIMENTO.

1. O pedido de reconsideração ou de revisão de contas, bem como as ações ajuizadas na justiça comum, devem estar acompanhadas de liminar ou de antecipação de tutela, com



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

deferimento anterior à solicitação do registro de candidatura, para que se afaste a inelegibilidade.

2. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "(...) o recurso de revisão não afasta a inelegibilidade, salvo se a ele tiver sido concedido efeito suspensivo pela Corte, a quem incumbe seu julgamento (...)” e “(...) a insanabilidade das irregularidades que causaram a rejeição das contas pode ser aferida pela Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura”. (RO 577, Rel. Min. Fernando Neves, Sessão de 3.9.2002). (sem grifo no original)

3. Decisão mantida, por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.”

(TSE, ARESPE n. 26.942, Rel. Min José Delgado, j. 29/09/2006)

Convém notar a decisão do TSE no Recurso Ordinário n. 577:

“Registro de candidato - Rejeição de contas - Convênio federal - Competência do Tribunal de Contas da União. Inelegibilidade - Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Recurso de revisão -



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA**

*Ressalva da alínea g - Insuficiência.
Irregularidades insanáveis - Exame pela
Justiça Eleitoral - Possibilidade.*

1. O recurso de revisão perante o TCU pressupõe a existência de decisão definitiva daquele órgão (art. 35 da Lei nº 8.443/92).

2. O recurso de revisão, embora assim denominado, tem características que mais o aproximam da ação rescisória que de um recurso, seja em virtude do longo prazo facultado para sua interposição, seja pelos requisitos especialíssimos necessários a fazê-lo admissível.

3. O recurso de revisão não afasta a inelegibilidade, salvo se a ele tiver sido concedido efeito suspensivo pela Corte, a quem incumbe seu julgamento.

4. (...).

Recurso a que se nega provimento.”

(TSE, RO n. 577, Rel. Min. Fernando Neves, j. 03/09/2002)

À f. 151, o Secretário de Recursos do Tribunal de Contas da União certifica que: a) nos autos do processo TC-015.006/2002-7, foi interposto Recurso de Revisão pelo recorrente contra o Acórdão n. 2.055/2005, ainda não apreciado pelo órgão de contas; b) nos autos do processo TC-



VPCRE
Fls. 283^{9b}

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

000.361/2005-3, foi interposto Recurso de Revisão pelo recorrente contra o Acórdão n. 1.950/2005, ainda não apreciado pelo órgão de contas; e, c) nos autos do processo TC-001.023/2004-2, foi interposto Recurso de Revisão pelo recorrente contra o Acórdão n. 514/2007, ainda não apreciado pelo órgão de contas.

A princípio, o Recurso de Revisão no Tribunal de Contas da União é regulado pela Lei n. 8.443/92:

“Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta lei, e fundar-se-á:” (sem grifo no original)

No geral, o Recurso de Revisão das decisões do TCU não tem o condão de suspender os julgados emanados pelo seu Plenário em virtude de não possuir efeito suspensivo e não tirar o caráter de definitividade das decisões daquela Corte de Contas, portanto, não se enquadrando na ressalva final do art. 1º, I, g da Lei Complementar n. 64/90.



VPCRE
Fls. 284 *gr*

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA**

Destarte, face a ausência de concessão de efeito suspensivo aos recursos de revisão interpostos pelo candidato junto ao TCU, **rejeito** a alegação suscitada pelo recorrente.

3. Existência de contestação judicial das decisões do TCU, mediante interposição de Mandado de Segurança no Supremo Tribunal Federal, à espera de deferimento de liminar.

O recorrente sustenta ter impetrado Mandado de Segurança no Supremo Tribunal Federal, ainda sem concessão de liminar, cujo objeto seriam os Acórdãos do TCU n. 521/2007, n. 2055/2005 e n. 1950/2005. Aduz, ainda, que o aludido remédio constitucional assume caráter de recurso rescisório.

Registre-se o pedido do recorrente no referido Mandado de Segurança (f. 140/146):

“Liminarmente, inaldita altera pars, que seja tornado sem efeito o ato do Presidente do Tribunal de Contas da União ao enviar à Justiça Eleitoral a Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares, no tocante ao nome do prefeito Tito Coelho Cardoso,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

dando ao Recurso de Revisão interposto naquela Corte de Contas, o efeito suspensivo no que se refere aos direitos políticos do Impetrante, e assim a certidão ora juntada seja documento hábil para cumprimento ao que dispõe o §1º, inciso VI, do art. 11 da Lei n. 9.504/97, tendo em vista o que rege o art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/90 e assim, possa ele registrar sua candidatura e concorrer às eleições municipais no pleito de 05 de outubro do corrente ano.” (sem grifo no original)

Inicialmente, extrai-se dois pedidos do recorrente no Mandado de Segurança. É pertinente ao caso apenas o segundo, no sentido de determinar caráter suspensivo ao Recurso de Revisão interposto perante ao TCU.

Impende observar que não existem nos autos qualquer prova de que o Supremo Tribunal Federal tenha concedido liminar ao Mandado de Segurança interposto pelo recorrente. Vale lembrar que o próprio recorrente reitera a ausência de provimento jurisdicional do STF em seu mandado de segurança até o presente momento.

Assim, o cerne gira em torno de se a mera interposição de Mandado de Segurança no STF contra Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

do TCU estaria inserida na ressalva final do art. 1º, I, g, da LC n. 64/90.

Sobre a controvérsia, o Tribunal Superior Eleitoral modificou a sua jurisprudência a partir das Eleições de 2006, passando a exigir pronunciamento judicial que suspenda os efeitos da decisão de rejeição de contas. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do TSE:

*“Registro. Candidato. Vereador.
Indeferimento. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da
Lei Complementar nº 64/90. Contas. Rejeição.*

1. A partir das eleições de 2006, o Tribunal Superior Eleitoral implementou sua jurisprudência quanto à inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, passando a exigir pronunciamento judicial ou administrativo que suspenda os efeitos da decisão de rejeição de contas.

2. O entendimento jurisprudencial firmado quanto à matéria não implica violação a direitos e garantias consagrados pelo ordenamento jurídico.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(sem grifo no original)

(TSE, ARO n. 1841, Rel. Min. Arnaldo Versiani, j. 21/08/2008)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

“AÇÃO RESCISÓRIA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCU. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DESSA DECISÃO. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO JURISDICIONAL AINDA QUE PROVISÓRIO. DECISUM RESCINDENDO EM HARMONIA COM A NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO TSE. IMPROCEDÊNCIA.

(...).

2. À época da prolação da decisão rescindenda, o autor não possuía provimento jurisdicional, ainda que de caráter provisório, que suspendesse os efeitos da rejeição de contas pelo TCU. Compulsando os autos, não há notícia em sentido diverso.

3. Os fundamentos da decisão rescindenda estão em perfeita harmonia com a novel jurisprudência do TSE que exige provimento jurisdicional, ainda que provisório, a suspender os efeitos de rejeição de contas pelo TCU.

4. Precedentes: REspe nº 27.143/PA, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 19.12.2006; RO nº 1.235/DF, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ



VPCRE
Fls. 288^{9b}

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

*de 24.10.2006 e EDcl no RO nº 1.310/DF, de
minha relatoria, DJ de 24.10.2006.*

*5. Ação rescisória não admitida.” (sem grifo
no original)*

(TSE, AR n. 251, Rel. Min. José Delgado, j.
26/06/2007)

A par disso, tendo em vista a ausência de qualquer provimento jurisdicional por parte do Supremo Tribunal Federal suspendendo os efeitos da rejeição de contas do recorrente pelo Tribunal de Contas da União, não se enquadra a presente situação na ressalva final do art. 1º, I, g da Lei Complementar n. 64/90.

Destarte, face a ausência de qualquer decisão do STF no Mandado de Segurança interposto pelo recorrente, **rejeito** a alegação suscitada pelo recorrente.

4. Fragilidade no contexto probatório contido nas impugnações ofertadas pelos recorridos, por terem anexado apenas a lista de contas rejeitadas do Tribunal de Contas da União.

O recorrente aduz que a sentença do Juízo Eleitoral da 77ª Zona Eleitoral não avaliou a fragilidade do



VPCRE
Fls. 289 98

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

conteúdo probatório da lista do TCU juntada às impugnações efetuadas pelos recorridos.

Não se pode olvidar que a lista de contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União tem a presunção de legitimidade, legalidade e verdade, apta a gerar a presunção *juris tantum* de inelegibilidade (art. 1º, I, g da LC n. 64/90), servindo como prova capaz de subsidiar a propositura da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura.

À guisa de exemplo podemos citar o precedente desta Corte na apreciação do Recurso Eleitoral n. 3846:

“RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE OFÍCIO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO CONSTANTE DA LISTA OU RELAÇÃO ENVIADA PELO TCM/GO AO TRE/GO (§ 5º DO ART. 11 DA LEI 9.504/97). PRELIMINARES REJEITADAS. FALTA DE PROVA DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ADMINISTRATIVO.

(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

3. A inclusão de nome do candidato na relação ou lista prevista no § 5º do art. 11 da Lei 9.504/97 gera presunção juris tantum de inelegibilidade (art. 1º, I, "g" da LC 64/90), porque o referido ato administrativo possui presunção de legitimidade, legalidade e verdade (aplicação subsidiária do art. 364 do CPC). (sem grifo no original)

(...)

5. Ausência de violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e presunção de inocência.

6. Recurso eleitoral conhecido e não provido.

(TRE-GO, RE n. 3846, Rel. Juiz Euler Almeida Silva Júnior, j. 23/07/2008)

Por tais razões, tendo em vista que a inclusão do nome do candidato na referida lista ou relação constitui-se prova de rejeição de suas contas pelo TCU, **considero** insubsistente a alegação do recorrente.

5. Inexistência de irregularidades insanáveis, no julgamento da prestação de contas do recorrente no TCU, passíveis de caracterizar hipótese de inelegibilidade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

O recorrente sustenta que os recorridos não comprovaram as acusações de irregularidades insanáveis nas suas contas rejeitadas pelo TCU, acrescentando, ainda, inexistirem tais irregulares insanáveis em suas prestações de contas.

A Lei Complementar n. 64/90 em seu art. 1, I, g estatui com causa de inelegibilidade:

“g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;” (sem grifo no original)

Por sua vez, o §5º do art. 11 da Lei n. 9.504/97 preceitua:

“§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado. (sem grifo no original).

Nesse ponto, a controvérsia reside na análise de se as contas do recorrente possuem irregularidades insanáveis.

Impende observar que o nome do recorrente constou da lista do sítio institucional do Tribunal de Contas da União, posteriormente enviada a este Tribunal, em observância ao §5º do art. 11 da Lei n. 9.504/97.

A lista de que trata a Lei n. 9.504/97 é ato administrativo que goza das presunções de legalidade, legitimidade e verdade. Recentemente esta Corte – na análise dos Recursos Eleitorais n. 3846, n. 4082, n. 4103 e n. 4181 – firmou o posicionamento de que a inclusão do nome de candidato na referida lista ou relação constitui-se de prova de rejeição de suas contas “por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do órgão competente” (art. 364 do CPC).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

Corroborando o tema, destaco a decisão desta Corte no Recurso Eleitoral n. 4184:

“RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. NOME DO CANDIDATO NA LISTA DOS GESTORES PÚBLICOS DO TCM COM CONTAS REPROVADAS. (...) RECURSO DESPROVIDO.

(...).

3. Constando o nome do gestor público, que agora quer se ver candidato, em lista elaborada pelo TCM onde estão registrados aqueles que tiveram contas julgadas irregulares, presume-se que a irregularidade, causadora da reprovação, é insanável, nos termos do artigo 11, § 5º da Lei n.º 9.504/97.

(...)

5. Recurso conhecido e desprovido.”

(TRE-GO, RE n. 4181, Rel. Juíza Ilma Vitório, j. 21/08/2008)

Cumpre examinarmos, neste passo, que o candidato, constante da lista ou relação referida pelo §5º do art. 11 da Lei n. 9.504/97, deverá comprovar a falta de justa causa para inclusão ou manutenção de seu nome no referido ato jurídico (art. 33, II e 334, IV, do CPC), tais como: a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

incompetência do emissor da lista ou relação; a cessação ou a suspensão dos seus efeitos, por decisão judicial ou administrativa (idônea e já executável); rejeição das contas por irregularidade sanável ou por decisão ainda não transitada em julgado na via administrativa.

Como se depreende dos autos, comprova-se: que o Tribunal de Contas da União é competente para emitir a lista; a ausência de decisão judicial ou administrativa apta a cessar ou suspender os efeitos dos acórdãos do TCU; e a existência de decisão desfavorável ao recorrente com trânsito em julgado no TCU, **caracterizando a insanabilidade das contas irregulares do recorrente.**

Assim, não há prova de falta de justa causa para a inclusão ou manutenção do nome do recorrente na lista ou relação em comento.

Mister se faz ressaltar a jurisprudência predominante do Tribunal Superior Eleitoral pugnando que a existência de ato de improbidade administrativa também constitui irregularidade insanável. Nesse sentido:

“Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

*Decisão regional. Deferimento. Recurso.
Reconsideração. Pendência. Recurso
ordinário. Improbidade administrativa.
Irregularidade insanável. Efeito suspensivo.
Não-concessão. Decisão agravada.
Fundamentos não infirmados.*

1. (...).

2. **Conforme entendimento desta Corte, a prática de ato de improbidade administrativa constitui irregularidade insanável, motivo pelo qual a quitação de multa imposta pelo Tribunal de Contas Estadual, em razão de tal ato, não exclui a sanção de inelegibilidade cominada ao candidato.** (sem grifo no original)

Agravo regimental a que se nega provimento."

(TSE, ARO n. 1208, Rel. Min. Caputo Bastos, j. 31/10/2006)

Portanto, na análise da caracterização de uma irregularidade como insanável se faz importante também verificar se o fato se enquadra como ato de improbidade administrativa.

A Lei n. 8.429/92 citando os casos de improbidade administrativa preleciona:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; (...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; (...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; (...)”

(sem grifo no original)

Sobre o tema, esta Corte se posicionou no julgamento do Recurso Eleitoral n. 4082:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

"(...)

5. "A "irregularidade insanável" , suficiente para acarretar a inelegibilidade (art. 1º, I, "g" da LC 64/90), deve ser entendida como a causa legal de rejeição das contas do agente público pelos tribunais de contas (art. 16, III, alíneas "a" a "d" da Lei 8.443/92 e art. 15, III, alíneas "a" a "e" da Lei Estadual 15.958/2007) que, cumulativamente, impliquem ato de improbidade administrativa ou contrário à moralidade administrativa (CF, arts. 14, § 3º da CF/88, redação dada pela ECR 4/94, art. 15, V e 37, §4º; Lei 8.429/92, arts. 9º a 12), "não estando condicionada à existência de ação por improbidade administrativa", conforme entendimento jurisprudencial majoritário do egrégio TSE (Acórdão TSE 12.138, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator min. Flaquer Scártezzini, julgado em 09/08/1994; Acórdão TSE 19.027, Rel. Min. Fernando Neves, julgado em 26/10/2000). (...)" (sem grifo original)

(TRE-GO, RE n. 4082, Rel. Juiz Euler de Almeida Júnior, j. 19/08/2008)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

Nessa esteira, analiso os Acórdãos do Tribunal de Contas da União, sob a ótica da Lei n. 8.429/92, relacionados nos autos.

5.1. Processo TC-000.361./2005-3 (Acórdão n. 1.950/2005-TCU-2ª Câmara)

A ementa do Acórdão n. 1.950/2005 de lavra do Tribunal de Contas da União (f. 52/59) dispõe:

"TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES.

A omissão no dever de prestar contas e a revelia do responsável importam no julgamento pela irregularidade das contas e na condenação em débito, deixando-se de aplicar multa em razão de os fatos ensejadores da instauração da tomada de contas especial serem anteriores à vigência da Lei 8.443/92.

- Omissão no dever de prestar contas anteriormente a edição da Lei nº 8.443/92. Considerações." (sem grifo no original)

Cumpre-nos assinalar que a conduta do recorrente tem o poder de se constituir em ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, VI, da Lei n. 8.429/92, em



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

virtude da sua omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por intermédio do convênio Seahac nº 00-4340/89, firmado com a extinta Secretaria Especial de Habitação e Ação Comunitária do extinto Ministério do Interior e a Prefeitura Municipal de Itapuranga/GO para aquisição de uma ambulância.

Por conseguinte, **considero** essa irregularidade insanável, em razão de caracterizar ato de improbidade administrativa.

5.2. Processo TC-015.006/2002-7 (Acórdão n. 2.055/2005-TCU-1ª Câmara)

A ementa do Acórdão n. 2.055/2005 de lavra do Tribunal de Contas da União (f. 100/105) dispõe:

"TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APLICAÇÃO PARCIAL DA CONTRAPARTIDA. CONTAS IRREGULARES.

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito o município, em razão da aplicação parcial da contrapartida pactuada para execução do objeto do convênio e não-devolução do valor remanescente, em desacordo com a Instrução Normativa STN nº 01, de 1997.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

2. *Aplica-se multa ao ex-prefeito em face de ter agido em contrariedade aos termos do Convênio celebrado e em desacordo com a Instrução Normativa STN nº 01, de 1997.*"
(sem grifo no original)

Cumpre observar que, a conduta do recorrente tem o poder de se constituir em ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, XI, da Lei n. 8.429/92, em virtude da não observância às normas pertinentes ao convênio celebrado entre a extinta Secretaria Especial de Políticas Regionais da Presidência da República e a Prefeitura Municipal de Itapuranga/GO para a reconstrução de pontes.

Nessa vereda, **considero** essa irregularidade insanável, em razão de caracterizar ato de improbidade administrativa.

5.3. Processo TC-001.023/2004-2 (Acórdão n. 514/2007-TCU-1ª Câmara)

A ementa do Acórdão n. 514/2007 de lavra do Tribunal de Contas da União (f. 60/67) dispõe:

"TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS NO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

*OBJETO DO CONVÊNIO. CONTAS
IRREGULARES.*

Julgam-se irregulares, com a imputação do débito correspondente e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, as contas especiais do ex-Prefeito responsável pela utilização dos recursos em finalidades não-condizentes com o objeto do convênio.”
(sem grifo no original)

Como se pode notar, a conduta do recorrente tem o poder de se constituir em ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, XI, da Lei n. 8.429/92, em decorrência da não-comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados ao município da Itapuranga mediante o Convênio n. 1.198/1997, celebrado com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, objetivando o desenvolvimento das ações do Plano de Erradicação do mosquito *Aedes Aegypti* no âmbito da municipalidade.

Assim, **considero** essa irregularidade insanável, em razão de caracterizar ato de improbidade administrativa.

6. Necessidade das decisões do Tribunal de Contas da União sobre rejeições na prestação de contas serem reconhecidas pela



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

**Câmara Municipal, para configurar hipótese
de inelegibilidade.**

O recorrente aduz que a competência para julgamento das contas do Prefeito seria da Câmara Municipal. A par disso, a eventual decisão do Tribunal de Contas da União, do Estado e/ou do Município para surtirem seus efeitos jurídicos necessitariam de reconhecimento do Poder Legislativo Municipal.

Assinala ainda que, a hipótese de inelegibilidade regulada na alínea g do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90 só aplicaria quando a rejeição de contas do Prefeito for reconhecida pela Câmara Municipal.

A situação encontra-se inserida no artigo 31 da Constituição Federal:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal."

Consoante noção cediça do dispositivo constitucional em referência, a competência para julgamento das contas de Prefeito é da Câmara Municipal. Portanto, o Tribunal de Contas do Estado ou do Município atuaria na esfera opinativa, de modo que sua posição careceria de acolhimento pelo Poder Legislativo Municipal para surtir seus efeitos jurídicos.

Por conseguinte, em regra, a hipótese de inelegibilidade regulada no artigo 1º, I, g da LC n. 64/90 aplica-se quando a rejeição das contas do Prefeito for reconhecida pela Câmara Municipal.

É sobremodo importante assinalar que da regra geral depreendem-se duas ressalvas, onde a competência para o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal pertenceria aos respectivos Tribunais de Contas, sejam dos Estados ou da União: a) tratando-se de contas referentes à aplicação de recursos provenientes de convênios entre Estado e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

Município; e b) de contas relativas a recursos repassados pela União.

A controvérsia sobre o tema restou superada, após o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral na Resolução n. 22.773:

“CONSULTA. FORMULAÇÃO AMPLA. NÃO-CONHECIMENTO. INELEGIBILIDADE GENÉRICA. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G" DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. COMPETÊNCIA PARA REJEIÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO.

1. Questionamentos inseridos nos itens 2 a 5 da presente consulta são prolixos e formulados de maneira demasiadamente ampla, sem a necessária especificidade.

2. A hipótese de inelegibilidade genérica regulada na alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC 64/90 aplica-se quando a rejeição das contas do Prefeito for reconhecida pela Câmara Municipal. (Precedente: REspe 18.772, Rel. Min. Fernando Neves, Publicado em sessão de 31.10.2000; 18.313, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicado em sessão de 5.12.2000).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

3. Entretanto, o julgamento de contas relativas a convênio firmado entre Estado e Município, bem como daquelas referentes a recursos repassados pela União a Municípios, compete, respectivamente, aos Tribunais de Contas do Estado e da União. Nesses casos, a decisão desfavorável dos Tribunais de Contas implica a inelegibilidade em apreço. (Precedente: REspe 17.404, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Publicado em sessão de 7.11.2000).

4. Consulta não conhecida quanto aos questionamentos formulados nos itens 2 a 5 e conhecida no que pertine ao quesito inserido no item 1.” (sem grifo no original)

(TSE, Resolução n. 22.773, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17/04/2008)

É de verificar-se o precedente que originou o posicionamento do TSE:

“RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATO. REJEIÇÃO DE CONTAS RELATIVAS A CONVÊNIO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRECEDENTES.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

O Tribunal de Contas da União é o órgão competente para julgar as contas relativas a recursos repassados ao Município por meio de convênio, dado que, neste caso, por força do disposto no artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal, a Corte de Contas age no exercício de jurisdição própria e não como auxiliar do Poder Legislativo. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.” (sem grifo no original)

(TSE, ARESPE n. 17404, Rel. Min. Maurício Correia, j. 07/11/2000)

Ademais, esta Corte ao apreciar o RE n. 4433, na sessão plenária do dia 1º de setembro de 2008, assentou:

“RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TCU REJEITANDO CONTAS DO RECORRENTE. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DA INELEGIBILIDADE POR REPROVAÇÃO DE CONTAS PELO TCU. DATA DA DECISÃO IRRECORRÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso haja prestação de contas referente a convênio firmado entre a Prefeitura e a União, ela será avaliada pelo Tribunal de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

Contas da União e sua decisão reprovando-a enseja a inelegibilidade elencada na alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC 64/90. (sem grifo no original)

2. A contagem inicial do prazo de cinco anos a partir do qual fica o candidato inelegível é aquela da data da decisão irrecorrível do órgão competente para julgar as contas.

3. Recurso conhecido e desprovido.”

(TRE-GO, RE n. 4332, Rel. Juíza Ilma Vitório, j. 01/09/2008)

Como vimos, os Acórdãos n. 1950/2005, n. 2055/2005 e 514/2007 versam sobre a irregularidade na aplicações de verbas federais, conseqüentemente o Tribunal de Contas da União atua no exercício de jurisdição própria e suas decisões desfavoráveis caracterizam a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g da Lei Complementar n. 64/90.

Destarte, constatada a competência do Tribunal de Contas da União, **rejeito** a alegação suscitada pelo recorrente.

Ao nosso ver, a situação do recorrente se enquadra na hipótese de inelegibilidade instituída pelo art. 1º, I,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

g, da Lei Complementar n. 64/90 e, conseqüentemente, deve ser mantida a sentença recorrida para indeferir o pedido de registro da chapa única majoritária da coligação “Frente Popular”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso e mantenho a decisão ora recorrida.

Dê-se ciência ao MM. Juiz da 77ª Zona Eleitoral para as providências de mister.

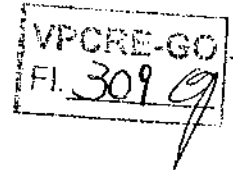
É como voto.

Goiânia, 02 de setembro de 2008.


Desembargador VÍTOR BARBOZA LENZA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 4432

ORIGEM: ITAPURANGA - GO

PAUTA: EM MESA

JULGADO EM: 02/09/2008 (SESSÃO Nº 78/2008)

RELATOR(A): EXMO(A). SR(A). DES. VITOR BARBOZA LENZA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo(a). Sr(a). Des. Beatriz Figueiredo Franco

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. Cláudio Drewes José de Siqueira

SECRETÁRIO(A): Andyra Maria Guimarães de Menezes

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : TITO COELHO CARDOSO.
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA DE OLVEIRA.
ADVOGADO : ANTONIO DA SILVA BARROS.
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO DIAS BAPTISTA.
ADVOGADO : EDILBERTO DE CASTRO DIAS.
RECORRIDO(S) : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO(S) : ELIANE DE SOUZA CANEDO DA SILVA.
RECORRIDO(S) : MAURO PEREIRA DOS SANTOS.
RECORRIDO(S) : TOMAZ DE SOUZA DIAS CAMPOS.
ADVOGADO : JOSE ELITON DE F. JUNIOR.
RECORRIDO(S) : COLIGACAO "TRABALHO COM DIGNIDADE" PSDB/PTB.
ADVOGADO : GARY ELDER DA COSTA CHAVES.

CERTIDÃO

Certifico que o egrégio Tribunal Regional Eleitoral ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Na sessão do dia 1º/09/2008, adiado o julgamento a pedido do Relator. Na sessão do dia 02/09/2008, esteve presente o Doutor José Eliton Figueiredo Júnior. O Tribunal, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto do Relator. Deu-se por lido, conferido e publicado o Acórdão.

Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Beatriz Figueiredo Franco, Presidente, Vítor Barboza Lenza, Vice-Presidente e Corregedor, Juízes Doutores Marco Antônio Caldas (Substituto), Airton Fernandes de Campos, Euler de Almeida Silva Júnior, Ilma Vitória Rocha, Elizabeth Maria da Silva e o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Cláudio Drewes José de Siqueira.

O referido é verdade. Dou fé.
Goiânia, 2 de setembro de 2008.


Andyra Maria Guimarães de Menezes
Secretária de Sessões